



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Institui o Programa "Adote um Estudante".

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Programa "Adote um Estudante", com a finalidade de promover o acesso e a permanência de estudantes de baixa renda regularmente matriculados em instituições privadas de ensino superior, por meio de incentivos fiscais para pessoas físicas e jurídicas.

Art. 2º Nos 5 (cinco) anos seguintes ao início da produção de efeitos desta Lei, a União facultará às pessoas físicas e às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, na qualidade de incentivadoras, a opção de deduzirem do imposto sobre a renda os valores correspondentes às doações diretamente efetuadas a instituições privadas de ensino superior que tenham aderido ao Programa.

§ 1º A pessoa física incentivadora poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, apurado na Declaração de Ajuste Anual, o valor total das doações.

§ 2º A pessoa jurídica incentivadora tributada com base no lucro real poderá deduzir do imposto sobre a renda devido, em cada período de apuração, trimestral ou anual, o valor total das doações, vedada a dedução como despesa operacional.

§ 3º As deduções de que trata este artigo:

I - relativamente às pessoas físicas:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Antonio Carlos Rodrigues** - PL/SP

Apresentação: 09/04/2025 11:53:02.947 - Mesa

PL n.1588/2025

a) ficam limitadas ao valor das doações efetuadas no ano-calendário a que se referir a Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física;

b) aplicam-se à declaração de ajuste anual utilizando-se a opção pelas deduções legais; e

c) ficam limitadas a 6% (seis por cento) do imposto de renda devido apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, em conjunto com as deduções de que tratam o art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, e o inciso II do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006;

II - relativamente às pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real:

a) deverão corresponder às doações efetuadas dentro do período de apuração trimestral ou anual do imposto; e

b) ficam limitadas a 1% (um por cento) do imposto devido em cada período de apuração trimestral ou anual, em conjunto com as deduções de que trata o inciso I do § 1º do art. 1º da Lei nº 11.438, de 29 de dezembro de 2006, observado o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

§ 4º Os benefícios de que trata este artigo não excluem outros benefícios, abatimentos e deduções em vigor.

Art. 3º Para ser beneficiário do Programa "Adote um Estudante", o estudante deve atender, cumulativamente, aos seguintes requisitos:

I - estar inscrito no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico), nos termos do art. 6º-F da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, com renda familiar mensal **per capita** de até um salário-mínimo nacional;





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 09/04/2025 11:53:02.947 - Mesa

PL n.1588/2025

II - estar regularmente matriculado em curso de educação superior em instituição privada de ensino superior que seja regularmente credenciada pelo Ministério da Educação e que aderiu ao Programa;

III - não possuir diploma de curso superior, exceto na hipótese de curso de pós-graduação.

Art. 4º Somente poderão receber doações no âmbito do Programa "Adote um Estudante" as instituições privadas de ensino superior que:

I - estejam regularmente credenciadas pelo Ministério da Educação;

II - firmem termo de adesão com o Ministério da Educação, conforme regulamento.

Art. 5º Os valores doados pelas pessoas físicas ou jurídicas serão destinados exclusivamente à redução da anuidade ou semestralidade do estudante beneficiário na instituição de ensino.

Art. 6º Compete às instituições de ensino superior participantes do Programa, observados os critérios estabelecidos nesta Lei e em seu regulamento:

I - manter registro das doações recebidas e dos estudantes beneficiados;

II - emitir comprovante de doação em favor do incentivador, com identificação do beneficiário;

III - prestar informações ao Ministério da Educação sobre a execução do Programa.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ao da publicação.





JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei institui o Programa "Adote um Estudante", com o objetivo de democratizar o acesso ao ensino superior no Brasil. O programa estabelece um mecanismo de incentivos fiscais que permite a pessoas físicas e jurídicas deduzir do imposto de renda doações destinadas ao financiamento de mensalidades em instituições privadas de ensino superior.

A proposta responde a dois problemas estruturais do sistema educacional brasileiro. As universidades públicas, apesar de sua qualidade, não comportam a totalidade da demanda qualificada egressa do ensino médio. Simultaneamente, as instituições privadas praticam mensalidades que, em muitos casos, ultrapassam R\$ 10.000,00, valor incompatível com a realidade financeira da vasta maioria das famílias brasileiras. Esta conjuntura cria um funil de exclusão que impede o acesso de estudantes de baixa renda ao ensino superior, cuja consequência direta é a perpetuação das desigualdades sociais e da subutilização do capital intelectual nacional.

Estudo do INEP revela a assimetria no acesso universitário brasileiro: enquanto o estudante de baixa renda enfrenta uma barreira meritocrática, o aluno de classe alta acessa o ensino superior quase independentemente de seu desempenho acadêmico. Segundo pesquisador da instituição, "sem subsídio público, uma parte considerável da juventude brasileira encontra-se impossibilitada de frequentar universidades particulares de prestígio, e mesmo as faculdades de massa são bancadas com árduo esforço"¹.

Nesse quadro, o projeto adota critérios objetivos para definir os beneficiários: inscrição no CadÚnico, renda familiar per capita máxima de um salário mínimo e matrícula regular em instituição de ensino superior privada credenciada. Tais exigências objetivam direcionar os recursos aos segmentos populacionais com maior dificuldade de acesso à educação superior.

¹ Estudo detalha expansão da educação superior no Brasil. Disponível em: <https://www.gov.br/inep/pt-br/assuntos/noticias/estudos-educacionais/estudo-detalha-expansao-da-educacao-superior-no-brasil>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP

Apresentação: 09/04/2025 11:53:02.947 - Mesa

PL n.1588/2025

Para equilibrar o estímulo à doação com a responsabilidade fiscal, o incentivo fiscal proposto limita-se a 6% do imposto devido para pessoas físicas e 1% para pessoas jurídicas, com limites compartilhados com outras deduções no imposto sobre a renda já previstas na legislação brasileira. A vigência do programa restringe-se a cinco anos, prazo que permitirá ao Congresso Nacional analisar a efetividade e a relação custo-benefício da iniciativa antes de decidir sobre sua prorrogação.

Diante do exposto e considerando o papel fundamental da educação superior na redução das desigualdades sociais e econômicas, conclamo os nobres pares a aprovarem esta proposição legislativa, que tem o potencial de transformar milhares de trajetórias individuais e contribuir para um Brasil mais próspero e justo.

Sala das Sessões, em de de 2025.

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
Deputado Federal – PL/SP



* C D 2 5 5 3 7 6 2 0 9 6 0 0 *